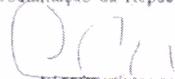


Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 06 de setembro de 2004; 116ª da Proclamação da República.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI Nº 7.653, DE 06 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da natureza, finalidades e competências

Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei Estadual nº 2.847, de 06 de junho de 1962, e reformulado pela Lei nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, é um órgão colegiado, integrante do Sistema Estadual de Educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Estado da Paraíba.

Art. 2º - São finalidades precípua do Conselho Estadual de Educação:

I - elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;

II - fixar normas complementares à legislação do ensino estadual;

III - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais;

IV - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

Art. 3º - É de competência do Conselho Estadual de Educação a elaboração do seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - No Regimento Interno, serão especificadas as demais competências do Conselho.

Art. 4º - Dependem da homologação do Secretário da Educação as deliberações do Conselho de conteúdo normativo, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna.

§ 1º - A homologação total ou parcial será feita no prazo de dez (10) dias, contados a partir da data do conhecimento.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário da Educação e Cultura, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º - Na hipótese de veto, o Conselho tem dez (10) dias para se manifestar, podendo rejeitá-lo por maioria de dois terços dos seus membros, prevalecendo, na hipótese, a resolução.

§ 4º - Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

Art. 5º - Para os fins do disposto no artigo 4º e seus parágrafos, não serão contados os dias compreendidos nos períodos de recesso do Conselho, bem como aqueles em que o processo estiver em diligência.

CAPÍTULO II

Da Sede, Foro e Jurisdição

Art. 6º - O Conselho tem sede e foro na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

CAPÍTULO III

Da composição e do mandato

Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação é constituído por 16 (dezesesseis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, incluindo representantes de todos os níveis de ensino e do magistério oficial e privado.

§ 1º - Na composição do Conselho, serão contempladas, entre outras, as seguintes representações:

I - do Poder Público, indicada pelo Chefe do Poder Executivo;

II - das instituições educativas em todos os níveis de ensino, indicada através de suas entidades de representação;

III - dos sindicatos e associações de profissionais da educação, indicada por seus órgãos de representação;

IV - da sociedade civil e comunitária que envolva atividades educativas;

V - do corpo discente, indicada através das suas entidades de representação, dentre alunos maiores de dezoito anos.

§ 2º - Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o processo de nomeação, de forma paritária, dos membros do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º - O mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

§ 4º - No caso de vacância, antes de findo o mandato, a nomeação do substituto será feita para completar o mandato do Conselheiro substituído.

Art. 8º - A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, e seu exercício tem prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros.

§ 1º - O Conselheiro que tenha de ausentar-se ou que se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões deve comunicar o impedimento com a devida antecedência, para efeito de justificção.

§ 2º - Ouvido o Conselho Pleno, poderá ser concedida licença a Conselheiro, por prazo não superior a 06 (seis) meses, sem direito a renovação.

CAPÍTULO IV

Da Estrutura e do funcionamento

Art. 9º - O Conselho Estadual de Educação compõe-se das seguintes órgãos:

I - Plenário;

II - Presidência.

III - Câmaras;

IV - Serviços Administrativos.

Art. 10 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessão plenária, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pelo Secretário da Educação e Cultura ou pela maioria dos seus membros, na forma regimental.

Art. 11 - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos, em votação secreta, por maioria absoluta dos seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição apenas por mais um período.

Parágrafo único - Verificada a vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente, para completar o mandato, e, na impossibilidade ou no impedimento, o Conselheiro com mais tempo de exercício no Conselho.

Art. 12 - A Presidência, órgão diretor do Conselho, será exercida pelo Presidente e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 1º - Ao Presidente do Conselho, será atribuído o cargo em comissão, símbolo DAS-1.

§ 2º - Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, responderá eventualmente pela Presidência do Conselho o Conselheiro com maior tempo de exercício na função.

Art. 13 - Os membros do Conselho Estadual de Educação farão jus a uma gratificação por sessão plenária e de Câmara, a que efetivamente comparecerem, até o limite de oito por mês.

§ 1º - Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá o valor da gratificação.

§ 2º - As ausências, mesmo quando justificadas, não serão remuneradas, salvo quando decorrerem de tarefas designadas pelo Conselho.

Art. 14 - O Secretário da Educação e Cultura é considerado Presidente Honorário do Conselho, devendo presidir as sessões plenárias sempre que a elas comparecer.

Parágrafo único - O Secretário não terá direito à gratificação, por participação nas reuniões do Conselho.

Art. 15 - Será considerado extinto, antes do término, o mandato de Conselheiro nos seguintes casos:

- a) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) sessões consecutivas;
- b) contumácia na retenção de processo, além dos prazos regimentais;
- c) mudança de domicílio para fora do Estado;
- d) renúncia ou morte.

Art. 16 - O Conselho terá duas Câmaras, uma de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e outra de Ensino Médio, Educação Profissional e Educação Superior.

Art. 17 - Os serviços administrativos serão dirigidos por um Secretário Executivo, com formação em nível superior, nomeado em Comissão, símbolo DAS-3, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 - Como órgão diretamente subordinado à Secretaria Executiva, funcionará uma Assessoria Técnica, constituída de 04 (quatro) assessores, de nível superior, símbolo DAS-6.

CAPÍTULO V

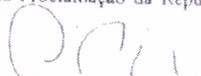
Das disposições gerais e transitórias

Art. 19 - São extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Estadual de Educação, devendo a Secretaria da Educação e Cultura exercer as atribuições e as competências do Conselho, até a nomeação e a posse dos novos Conselheiros.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

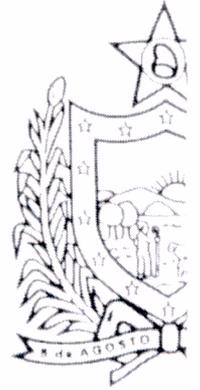
Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de setembro de 2004; 116ª da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 7.654, DE 06 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a remissão de créditos tributários aos contribuintes do ICMS vitimados pelo rompimento da Barragem de Camará e dá outras providências.



Diário

ESTADO DA PARAÍBA

DETOM

17/10/2004

Nº 12.759

João Pessoa - Domingo,

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 25.397, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004.

Regulamenta o artigo 13 da Lei nº 7.653, de 06 de setembro de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 7.653, de 06 de setembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º – É concedida aos membros do Conselho Estadual de Educação uma gratificação por sessão plenária e da Câmara, a que efetivamente comparecerem, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.653, de 06 de setembro de 2004.

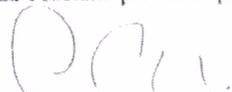
Parágrafo único – A gratificação de que trata o *Caput* deste artigo é no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por sessão plenária e da Câmara.

Art. 2º – As sessões remuneradas do Conselho Estadual de Educação não poderão ultrapassar 08 (oito) sessões mensais.

Art. 3º – Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de outubro de 2004; 116º da Proclamação da República


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

... a respecta com o ... a seguir

Diário

ESTADO DA PARAÍBA

10/09/2004

Nº 12.733

João Pessoa - Quinta-feira,

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 25.344, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre os procedimentos para escolha e nomeação de membros das Câmaras que compõem o Conselho Estadual de Educação, de que trata a Lei nº 7.653, de 06 de setembro de 2004, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 7.653, de 06 de setembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º - A escolha e a nomeação dos 16 (dezesseis) membros da Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental e da Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior que compõem o Conselho Estadual de Educação obedecerão ao disposto neste Decreto

Art. 2º - A Secretaria da Educação e Cultura do Estado adotará as providências para a preparação da lista de candidatos a Conselheiros a ser submetida ao Governador do Estado, que escolherá e nomeará os Conselheiros.

Art. 3º - O Governador do Estado indicará os 08 (oito) Conselheiros representantes do Poder Público.

Parágrafo único - Entre os Conselheiros representantes do Poder Público, constarão, como membros natos, os Coordenadores de Educação Fundamental e de Ensino Médio da Secretaria da Educação e Cultura do Estado.

Art. 4º - A Secretaria da Educação e Cultura do Estado coordenará a consulta a entidades da Sociedade Civil, para a escolha dos outros 08 (oito) Conselheiros.

Parágrafo único - As entidades consultadas elaborarão lista triplíce a ser encaminhada à Secretaria da Educação e Cultura do Estado, juntamente com o *Curriculum Vitae* dos indicados.

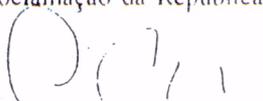
Art. 5º - A Secretaria da Educação e Cultura divulgará a relação das entidades que serão consultadas para cada uma das Câmaras, assim como o prazo para o processo de elaboração das listas a que se refere este Decreto.

Art. 6º - As indicações de Conselheiros deverão incidir sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 15 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República.


CASSIO CUNHA LIMA



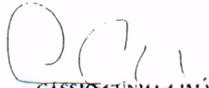
Oficial

PODER EXECUTIVO

15 de Outubro de 2004.

Preço: R\$ 2,00

- Representantes do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua
– MNMIR
- | | |
|----------|-----------------------------|
| Titular | Damião Pereira Ribeiro |
| Suplente | Patrícia Rodrigues da Silva |
- Representantes da Pastoral do Menor – Arquidiocese da Paraíba
- | | |
|----------|------------------------------|
| Titular | Edson da Silva de Figueiredo |
| Suplente | Douraci Vieira dos Santos |


CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Publicado no Diário Oficial de 05.06.2004
Republicado por incorreção.

Secretarias de Estado

Educação e Cultura

PORTARIA Nº 1666 /2004

O Secretário de Estado da Secretaria da Educação e Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 7.653 e pelo Decreto nº 25.344.

RESOLVE:

Art. 1º As entidades abaixo relacionadas indicarão lista tríplice, a título de consulta, para nomeação, pelo Governador do Estado, dos oito representantes da sociedade civil, que integrarão as Câmaras do Conselho Estadual de Educação:

I Para a Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

1. União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/PB;
2. Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino Privado da Paraíba –

SINEPE/PB;

3. Organização dos Professores Indígenas Potiguaras – OPIP;

4. Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Paraíba – SINTEP.

II Para a Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior:

1. Universidade Estadual da Paraíba – UEPB;
2. Associação dos Professores de Licenciatura Plena – APLP;
3. Serviço Estadual de Apoio à Pequena e Micro-Empresa – SEBRAE;
4. Entidades representativas dos estudantes, em âmbito estadual:

- União Estadual dos Estudantes da Paraíba – UEEP;
- Organização Sociativa dos Estudantes das Escolas Particulares – OSEEP;
- União Pessoaense dos Estudantes Secundaristas – UPES-JP;
- União Paraíbaense dos Estudantes Secundaristas – UPES-PB;
- União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES;
- Federação dos Estudantes Secundaristas da Paraíba – FESP;
- Associação Pessoaense dos Estudantes Secundaristas – APES;
- União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES;
- Associação Estudantes Secundaristas da Paraíba – AESP.

Art. 2º As indicações incidirão sobre brasileiros de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação e à cultura.

Art. 3º No caso das indicações da lista tríplice da representação do corpo discente, para escolha do aluno representante, os alunos deverão ser maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º As entidades deverão entregar à Secretaria da Educação e Cultura, mediante protocolo, a lista tríplice, acompanhada de *Curriculum Vitae* dos indicados, até o 5º dia útil, após a publicação dessa Portaria.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário, João Pessoa, 13 de outubro de 2004.

